

O COMBATE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO MEIO DE PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Patrícia Lacerda de Oliveira Costa

Docente - Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO.
E-mail: patrica.lacerda@professor.unifametro.edu.br

Antonia Fabiana Cavalcante Marreiro

Discente - Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO.
Email: adv.fabianacavalcante@gmail.com

Área Temática: Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Encontro Científico: XIII Encontro de Iniciação à Pesquisa.

RESUMO

A prática da obsolescência programada geram impactos negativos para o meio ambiente, no que tange à quantidade de resíduos sólidos produzidos, os quais, por vezes, são descartados de forma inadequada no meio ambiente. Está diretamente ligada a prática econômica no Brasil, como uma atividade que confere bons lucros, sobretudo, pelo fato de constituir a redução intencional do tempo de vida útil de um determinado bem de consumo, alavancando o mercado através do consumo prematuro do mesmo bem. Diante desse contexto o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar o combate à obsolescência programada como meio de proteção socioambiental. Como objetivos específicos, tem-se: compreender a evolução histórica do agravamento da problemática da questão socioambiental; identificar as causas dessa prática como meio de desequilíbrio ambiental e como ela se estabeleceu; verificar como tem se implementado no combate à essa prática como forma de proteção ambiental. Trata-se de Estudo Dissertativo, com uma abordagem qualitativa e pesquisa é bibliográfica, realizada através da literatura jurídica. Os resultados apontam que algumas alternativas devem ser consideradas como possíveis soluções para inclusive prevenção de futuros danos e impactos ao meio ambiente, tais como: Design sustentável, com a criação de produtos duráveis, com facilidade para conserto e peças reutilizáveis. Conclui-se que a redução da obsolescência programada requer medidas legislativas, econômicas, sociais e tecnológicas, isso envolve leis que garantam maior durabilidade e direito de reparo, campanhas de consumo consciente e o desenvolvimento de soluções que prolonguem o ciclo de vida dos produtos.

Palavras-chave: Obsolescência Programada; Práticas abusivas; Responsabilidade Socioambiental.

INTRODUÇÃO

Considerando acidentes ambientais que ocorreram ao longo da história e que impactaram na vida terrestre, com o passar do tempo, em busca de um incessante desenvolvimento industrial, foi suscitado a necessidade da criação de institutos jurídicos específicos que viessem a proteger o meio ambiente.

Há várias publicações sobre o assunto até os dias contemporâneos. Segundo Barros (2008), na década de 60, o livro “Primavera silenciosa” causou grande repercussão entre os

leitores americanos, sobretudo, grandes críticas à indústria de pesticidas, o que chamou atenção do governo, sendo necessário a instalação de comitê executivo para apuração do narrado na obra, destacando “...pela primeira vez, a necessidade de regulamentar a produção industrial, de modo a proteger o meio ambiente...” (Barros, 2008, p.09).

A constatação de mudanças no meio ambiente mundial, instigou a percepção de ações em nível global, uma vez que os impactos apontavam para alterações de forma generalizada, perpassando pelo buraco na camada de ozônio, chuva ácida e pesticidas em pinguins. Diante desse quadro adveio então a criação de um direito ambiental internacional que é discutido com grande ênfase nos dias atuais (Barros, 2008).

Na década de 1970, na República Federativa Brasileira, o Governo criou o primeiro órgão do país, cuja finalidade era à gestão do meio ambiente que foi a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, contudo, era dotado de várias restrições, devido questões políticas da época como a Ditadura Militar por exemplo, que perdurou entre 1964 e 1988. Três anos depois, em 1973, nasce a expressão “educação ambiental”, porém, apenas entre os anos de 1980 e 1990 obteve maior notoriedade nacional (Kuchake, Fontana, Kimura, 2024).

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS-12, é um objetivo central na Agenda 2030 que trata sobre produção e consumo sustentável, incentivando que a população implemente padrões com vistas prioritárias para a sustentabilidade, por meio de recursos naturais eficiente e redução dos impactos ambientais e desperdícios. Dentre seus principais objetivos destaca-se a eficiência e sustentabilidade dos recursos humanos utilizados. A redução do desperdício, incide em metas para redução da produção residual, através da reciclagem e reutilização de insumos.

No entanto, a mudança nos padrões de consumo e produção, confere um dos maiores desafios, uma vez que busca transformar como a sociedade produz, utiliza e distribui os bens e serviços de que precisa. De acordo com Marques e ATZ (2022), a informação e transparência permitem uma melhor tomada de decisão e estratégias a serem adotadas de forma a contribuir para uma produção e consumo sustentável. Para tanto, ainda segundo os autores, é indispensável o envolvimento governamental e societário, considerando a responsabilidade civil, social e ambiental durante todo o processo de produção e consumo.

A Obsolescência Programada, surgiu em definição como uma produção de recursos com período de utilidade econômica reduzida, induzindo o consumidor adquirir bens repetidamente durante o ciclo de uso do produto. Embora não seja considerada ilegal, tal prática gera impactos notáveis no meio ambiente e na sociedade, sendo ilegítima no contexto de proteção ambiental.

Esse ato sucinta várias indagações envolvendo a economia, o meio ambiente e principalmente questões sociais e éticas (Santiago, Campello, Reis, 2023).

A obsolescência programada levanta questões éticas por priorizar o lucro em detrimento do bem-estar do consumidor e da sustentabilidade, ao induzir um ciclo de consumo artificial. Seu enfrentamento exige ação conjunta entre governos, empresas e consumidores, visando um mercado mais ético e sustentável.

Segundo Santiago, Campello e Reis, (2023), ao projetar produtos com vida útil reduzida, a obsolescência programada acaba incentivando o consumo demasiado, culminando na produção de resíduos em excesso e repercutindo na poluição.

O termo "obsoleto" indica que algo perdeu sua utilidade e deve ser substituído por versões mais modernas. Segundo Paiva (2017), nos mercados, os objetos são trocados por outros mais eficientes e menor custo, como ocorre na indústria automotiva, onde a lógica da obsolescência programada impõe substituições constantes para manter o ciclo de consumo.

Este panorama, entretanto, passa a ser visto com reservas quando se torna desleal com o consumidor e agressivo com o meio ambiente tendo em vista que a vida útil dos objetos passa a ser propositalmente diminuída pelos fabricantes.

Diante desse contexto o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar o combate à obsolescência programada como meio de proteção socioambiental. Como objetivos específicos, tem-se: compreender a evolução histórica do agravamento da problemática da questão socioambiental; identificar as causas da prática da obsolescência programada como meio de desequilíbrio ambiental e como ela se estabeleceu; verificar como tem se implementado no combate à essa prática como forma de proteção ambiental.

METODOLOGIA

No que refere ao caminho metodológico percorrido, trata-se de Estudo Dissertativo, o qual segundo Brasileiro (2021), é um gênero textual responsável por expor uma informação ou apresentar uma tese ou opinião a um interlocutor, com uma abordagem qualitativa que reside em conhecer e elucidar os detalhes e características que fazem parte do problema em questão, valendo-se de maior profundidade dos aspectos pesquisados (Marconi e Lakatos, 2021).

A Pesquisa é bibliográfica, realizada através da literatura jurídica, esse tipo de pesquisa “é um tipo específico de produção científica: é feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos” (Marconi e Lakatos, 2021).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Instituto de Defesa do Consumidor (PROCON) do Distrito Federal (2023) participou de uma audiência pública na câmara dos deputados sobre a obsolescência programada. Segundo Marcelo Nascimento, diretor – geral do Procon:

“Não se espera essa troca incessante de celulares, em que os produtos têm vida útil de um ano e logo começam a apresentar defeitos. O Procon tem como função notificar para esclarecimentos as empresas fabricantes a respeito dos produtos que estão sendo colocados no mercado de consumo. (PROCON- DF, 2023, *online*).

Segundo Damasceno (2025), em artigo publicado no Diário do Nordeste, no ano de “1924, um acordo firmado entre grandes fabricantes de lâmpadas, conhecido como Cartel Phoebus, estabeleceu a redução da longevidade do objeto com o intuito de alavancar as vendas.” Segundo a autora, esse é um dos primeiros exemplos de obsolescência programada que temos.

Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, por meio da Lei Nº 8,078 de 11/09/1990, estabelece em seu artigo 4; II; alínea d, “a garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (BRASIL, 1990). Segundo Airton Melo (2025), coordenador jurídico do Procon Fortaleza/CE:

(...) dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) podem amparar o consumidor em tais situações. "Como exemplo, citamos o artigo 21 do CDC, que dispõe que, no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais, adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos", explica. (apud Damasceno, 2025 *online*).

Os tribunais também vêm se pronunciando em relação à obsolescência programada e, segundo eles, tal prática fere os direitos do consumidor no que diz respeito à transparência, acesso à informação e boa-fé. A ação é ilícita e abusiva devido aos vícios ocultos, que culminam em consumo excessivo e produção exacerbada de lixo, especialmente o eletrônico, com impactos negativos tanto para a sociedade como para o meio ambiente. Senão veja:

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO – INOCORRÊNCIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO – CELULAR - DEFEITO APRESENTADO ANOS APÓS A GARANTIA, MAS DENTRO DO PRAZO DE DURABILIDADE QUE SE ESPERA DO BEM - SITUAÇÃO ASSEMELHADA A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA - POSSIBILIDADE DE REPARO, APÓS A GARANTIA OU DE SUBSTITUIÇÃO, OU PERDAS E DANOS NA SITUAÇÃO INVERSA – DANO MATERIAL INCONTRASTÁVEL – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10041652020218260299 Jandira, Relator.: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA, Diário de Justiça Eletrônico, Caderno Judicial- 1º instância, interior – parte II – São Paulo - SP, 11/07/2024. p. 20809. Data de Julgamento: 20/12/2022, 3ª Turma Cível).

A doutrina tem se empenhando na análise dos danos provocados por tais práticas abusivas. Diante desse contexto, tem-se por destaque a teoria do desvio produtivo do consumidor. Referida teoria foi desenvolvida pelo jurista Marcos Dessaune (Santiago, Campello e Reis, 2023) e tem sido aplicada pelos tribunais brasileiros. A teoria do desvio

produtivo do consumidor defende o reconhecimento do valor do tempo e exige que fornecedores resolvam os problemas de forma rápida e eficiente, sob risco de responsabilização por danos morais e materiais pela violação do princípio da boa - fé e ineficácia da prestação de serviço ofertada (Serotini e Ponzilacqua, 2023, p. 01). Nesse sentido, importa colacionar decisão judicial em sede apelação, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - VÍCIO DO PRODUTO - PERDA DO TEMPO ÚTIL - DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O desvio produtivo ocorre quando o consumidor se vê obrigado a desperdiçar o seu tempo útil e a desviar de suas atividades para tentar resolver problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, irrecuperável e, portanto, indenizável. 2. A saga enfrentada pela parte autora na busca de solução do vício do produto adquirido ultrapassa a barreira dos meros aborrecimentos e caracteriza danos morais. 3. Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivoeducativo, e também amenizador do infortúnio causado. 4. Em se tratando relação contratual, o valor dos danos morais deve ser acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil/02, e de correção monetária, a partir do arbitramento, conforme enunciado da súmula 362 do STJ. 5. Recurso conhecido e provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.093065-3/001, 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Desembargador Shirley Fenzi Bertão. data da publicação: 28/06/2023)

Ainda no combate a obsolescência programada, para os tribunais os impactos ambientais que eventualmente podem incidir a partir de práticas que vão de encontro a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Constituição Federal/1988. Nesse sentido, segue trecho da decisão.

Inobservância aos princípios do desenvolvimento sustentável e da ecoeficiência, consagrados no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O setor empresarial também é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 25 da referida norma. Danos morais configurados. Desvio produtivo do consumidor (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2020b. Apelação Cível 1006150-16.2018.8.26.0562).

Diante desse quadro, segundo (Serotini e Ponzilacqua, 2023) algumas alternativas devem ser consideradas como possíveis soluções para inclusive prevenção de futuros danos e impactos ao meio ambiente, tais como: Design sustentável, com a criação de produtos duráveis, com facilidade para conserto e peças reutilizáveis e o consumo consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento da obsolescência programada exige que fornecedores e consumidores adotem medidas sustentáveis, reconhecendo que a sustentabilidade vai além das normas jurídicas. Ela requer visão holística, preservação ambiental, conscientização socioambiental e práticas éticas e responsáveis.

Os achados bibliográficos apontam que a transformação dos padrões de consumo e produção representam um dos maiores desafios atuais, pois implica modificar a forma como a sociedade produz, utiliza e distribui bens e serviços. A disponibilização de informações e a garantia de transparência possibilitam decisões mais conscientes e a adoção de estratégias que favoreçam práticas sustentáveis de produção e consumo.

A redução da obsolescência programada requer medidas legislativas, econômicas, sociais e tecnológicas, isso envolve leis que garantam maior durabilidade e direito de reparo, campanhas de consumo consciente e o desenvolvimento de soluções que prolonguem o ciclo de vida dos produtos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2^{oa} edição. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024].

BRASIL, CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <https://fdclce.org.br/wp-content/uploads/cdlce_base/2021/01/C%C3%B3digo_de_Defesa_do_Consumidor-JP.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASILEIRO, Ada Magaly Matias. **Como produzir textos acadêmicos e científicos**. - 1^a edição. - São Paulo: Editora Contexto, 2021.

DAMASCENO, Bruna – **Feito para não durar e sem conserto: entenda a obsolescência programada e o impacto para a sociedade**. 2025. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/bruna-damasceno/feito-para-nao-durar-e-sem-conserto-entenda-a-obsoloscencia-programada-e-o-impacto-para-a-sociedade-1.3634138>> acesso em: 15 set. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PROCON. Notícias: **Procon participa de audiência pública para discutir obsolescência programada em telefonia móvel**. 2023. Disponível em < <https://www.procon.df.gov.br/procon-participa-de-audiencia-publica-para-discutir-obsoloscencia-programada-na-telefonia-movel/>. Acesso em: 15 set. 2025.

KUCHAKE, Hellen Priscila Paiva. FONTANA, Felipe. KIMURA, Irene Yukiko. **Panorama das Relações Socioambientais, da Educação Ambiental e do Consumo Sustentável: Correlações com os livros didáticos de ciências**. RevistaFoco|v.17 n.9|e6272|p.01-45|2024. ARTIGOS: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n9-154>. Publicado 25-09-2024. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6272/4547>>. Acesso em: 26 maio 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI. Marina de Andrade, **Fundamentos de Metodologia Científica**. – 9^a Ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. ATZ, Ana Paula. **A efetivação das metas do objetivo de desenvolvimento sustentável – ODS 12 No Brasil: Pela Aprovação do PI 3514/2015 de um Consumo Digital e Sustentável.** Revista de Direito Ambiental | vol. 107/2022 | p. 195 - 233 | Jul - Set / 2022 DTR\2022\16008. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/artigo-efetivacao-metas-objetivos-desenvolvimento-sustentavel.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2025.

PAIVA, Leonardo Lindroth de; **A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores.** Pontifca universidade católica do paraná escola de direito programa de pós-graduação em direito mestrado em direito socioambiental e sustentabilidade. 2017. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000060/00006082.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. DOS REIS, João Henrique Souza. **Homo Sacer, obsolescência programada, e sua incompatibilidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável 12.** Cadernos de Dereito Actual nº 21. Núm. Ordinario (2023), pp. 197-213 ·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229.

SEROTINI, André. PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOBRE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.** Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo | e-ISSN: 2526-0030. | XXX Congresso Nacional | v. 9 | n. 2 | p. 01 – 21 | Jul/Dez. 2023. Disponível em:<<https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/9950>>. Acesso em: 02 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível Nº 1.0000.23.093065-3/001**, 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Desembargador Shirley Fenzi Bertão. data da publicação: 28/06/2023. Disponível em:<<https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000023093065300120232555019>>. Acesso em 15 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP) (2020b); **Apelação Cível 1006150-16.2018.8.26.0562**; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2020; Data de Registro: 05/12/2020. Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14213247&cdForo=0>>. Acesso em: 01 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO (TJ-S); **Recurso Inominado Cível: 10041652020218260299** Jandira, Relator.: Antonio Marcelo Cunzolo Rimola, 3ª Turma Cível, Data de julgamento: 20/12/2022. Diário de Justiça Eletrônico, Caderno Judicial- 1º instância, interior – parte II – São Paulo - SP, 11/07/2024. p. 20809. Data de Julgamento: 20/12/2022, 3ª Turma Cível. Disponível em < Disponível em <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=4004&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. >. Acesso em 15 set. 2025.